PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 2013978-31.2014.815.0000
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
IMPETRANTE: Ubiratam Mendes Lucena
IMPETRADO: juízo da Vara de Entorpecentes da Capital
PACIENTE: Leandro dos Santos Silva Cavalcanti

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME, EM TESE. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AFERIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. CÓPIA DA DECISÃO NÃO COLACIONADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba (art. 252), ao tratar do pedido de habeas corpus, dispõe que, caso o pleito não esteja instruído de forma suficiente, sequer deverá ser conhecido.

A ausência de cópia da decisão questionada enseja a impossibilidade de se aferir a existência, ou não, de ausência de fundamentação jurídica, motivo pelo qual a insatisfação sequer deverá ser conhecida.

Atentando-se para o posicionamento pacífico de de que eventuais condições pessoais do paciente são irrelevantes, quando existente quaisquer dos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez não sendo possível aferir a regularidade do decreto de prisão preventiva, de igual forma, restará prejudicada qualquer valoração a respeito das já mencionadas condições pessoais favoráveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade,em **NÃO CONHECER DA ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. **Ubiratam Mendes Lucena** em favor de **Leandro dos Santos Silva Cavalcanti,** apontando, como autoridade coatora, o juízo de direito da Vara de Entorpecentes da Capital.

Alega, em suma, ausência de requisitos para a prisão preventiva, até porque, diante da verdadeira narrativa fática (estaria apenas fazendo o transporte da droga apreendida) e por ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis, não estaria ameaçada a ordem pública. De igual forma, não seria a segregação provisória necessária para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Não apresentou documentos.

A autoridade dita coatora comunica ser impossível prestar as **informações solicitadas**, tendo em vista os autos da prisão em flagrante encontrarem-se no Núcleo de Apoio Administrativo das Promotorias Criminais (fls. 21).

Liminar indeferida (fls. 26/27).

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 29/32) opinando pelo não conhecimento do pedido, posto não ter sido colacionada cópia da decisão questionada.

Em **informações completares** (fls. 35/37), a autoridade apontada como coatora relata a respeito da narrativa fática, em tese, perpetrada pelo paciente. Registra, ainda, ter sido oferecida denúncia, bem como determinada a notificação dos acusados, na forma da legislação vigente.

As informações estão acompanhadas de cópias das declarações dos condutores, interrogatório do paciente Leandro na esfera policial e auto de apresentação e apreensão e o laudo de constatação (fls. 38/50).

É o relatório.

VOTO

Através do presente pedido de *writ* busca o impetrante a soltura do paciente, sob a assertiva de que a decisão que determinou a prisão preventiva encontra-se sem fundamentação, além de ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis, o que afastava a ordem pública. Destaca, por fim, não ser necessária para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Pois bem. No tocante à alegada **inexistência de requisitos** autorizadores da prisão preventiva, tem-se que não há sequer como analisar o pedido formulado.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, ao tratar do pedido de habeas corpus, dispõe que, caso o pleito não esteja instruído de forma suficiente, sequer deverá ser conhecido (art. 252):

> Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.

A matéria é também abordada no art. 663 do CPP:

> Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o habeas corpus deva ser indeferido *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba já se manifestou a respeito do tema. A título exemplificativo:

> HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. Estupro de vulnerável. Prisão preventiva. Alegada desnecessidade da custódia e falta de fundamentação. Decreto preventivo não encartado. Deficiência de instrumentalização. Não conhecimento. Exegese dos arts. 663 do CPP e 252 do RITJPB.
> O *habeas corpus*, ação de rito especial que não comporta dilação probatória, deve vir instruído, minimamente, com peças indicativas da coação ou da ameaça de constrangimento reputados ilegais, sob pena de não conhecimento.
> "Fundando-se a impetração em alegações cuja prova inexiste nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico. Nem se fale em dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída. " (STJ. HC 9168/mg. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª t. Julg. 08.06.1999. DJU. 28/06/1999, p. 155). - não conhecimento do writ. (TJPB; Rec. 0000117-12.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 28/01/2014; Pág. 21)

Como já destacado no relatório, o impetrante pontuou os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, o que pressupõe ter tomado conhecimento do inteiro teor, apesar de não ter colacionado cópia da decisão.

Assim, ainda que fosse impossível a dilação probatória, foram solicitadas informações à autoridade dita coatora. Porém, juntamente com a resposta ao ofício expedido, também não foi acostada cópia da decisão questionada, providência esta que poderia suprir a omissão do impetrante.

Nesse contexto, a ausência de cópia da decisão enseja a impossibilidade de se aferir a existência, ou não, de decisão eventualmente sem fundamentação jurídica, motivo pelo qual a insatisfação sequer deverá ser conhecida.

Por conseguinte, atentando-se para o posicionamento pacífico de de que eventuais **condições pessoais** do paciente são irrelevantes, quando existente quaisquer dos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez não sendo possível aferir a regularidade do decreto de prisão preventiva, de igual forma, restará prejudicada qualquer valoração a respeito das já mencionadas condições pessoais favoráveis.

Ante o exposto, **não conheço do pedido**.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR